



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 29.521

Processo : 050012009-00
Origem : Prefeitura Municipal de Almeirim
Assunto : Prestação de Contas de Gestão de 2009
Responsável : **José Botelho dos Santos**
Relator : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 231 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Almeirim**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade de **José Botelho dos Santos**, pela ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os credores Serrão & Serrão Com. e Serv. de Construção Ltda. (R\$-140.000,00) e Derivados de Petróleo Machado Ltda. (R\$-61.902,93);

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes **multas**:

- **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pela não remessa do Ato de Fixação para respaldar o pagamento de diárias ao Prefeito, no total de R\$-10.645,36;

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pela ausência de processos licitatórios, para despesas no total de R\$-201.902,93;

III - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis;

IV - Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na **Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA¹**, de 02/08/2016.

¹ **Art. 1º.** O Acórdão que resultar em imposição de multa ao responsável deverá indicar necessariamente, além do valor do débito, que o recolhimento fora do prazo fixado fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA; e,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 29.521

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
13 de outubro de 2016.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa e a
Procuradora Maria Inez Gueiros

WR

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

III

Art.2º.